

EUTANÁSIA: UM DIREITO DE MORRER?
EUTHANASIA: A DYING RIGHT?

Almir Santos Reis Junior*

Maria Aparecida Matias de Lima**

Resumo

O presente artigo tem por objetivo apresentar estudo acerca da eutanásia. As mudanças e evoluções do conhecimento humano quanto ao aumento da expectativa de vida das pessoas, prolongaram a idade cronológica e também o sofrimento dos enfermos cuja doença não tem cura. Juridicamente, no Brasil, a doutrina avalia a eutanásia como um homicídio, recaindo ao agente do ato, pena de reclusão. Trata-se de um tema polêmico. Busca-se neste trabalho apresentar a eutanásia em seus aspectos legais e sociais; e para tanto, a metodologia utilizada foi exclusivamente bibliográfica, coletando informações por meio de livros, revistas e artigos de internet.

Palavras-chave: Boa morte. Eutanásia. Dignidade humana. Legalidade.

Abstract

This paper aims to present texts on euthanasia. The changes and evolution of human knowledge as to increase the life expectancy of people, extended chronological age and also the suffering of the sick whose disease has no cure. Legally, in Brazil, the doctrine evaluates euthanasia and murder as a crime, falling to the agent's act, imprisonment. This is a controversial topic. Search in this work present before euthanasia legal and social aspects, and for both, the methodology used was exclusively literature, collecting information through books, magazines and internet.

Key-words: Good death. Euthanasia. Human dignity. Legality.

INTRODUÇÃO

A eutanásia referencia a morte provocada por alguém a uma pessoa que já se encontra em estado de vida revestida de sofrimento.

Eutanásia é um tema que gera polêmicas principalmente com o aumento da

* Doutorando em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direitos da Personalidade. Especialista em Docência no Ensino Superior. Docente da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e da Universidade Estadual de Maringá. Advogado criminalista militante em Maringá.

expectativa de vida que fomenta a incidência de enfermidades graves, oportunizando debates sobre a eutanásia.

Há que se pensar quando se analisa a evolução da tecnologia e da medicina em que se depara com situações adversas, com pesquisadores buscando soluções para várias moléstias que o indivíduo possa ter. Soluções para problemas de saúde não se resolvem rapidamente, mas há constantes estudos que procuram melhorar a qualidade de vida do ser humano.

Procurar-se-á, neste artigo, apresentar posições acerca da eutanásia segundo seus aspectos legais.

1 EUTANÁSIA

Eutanásia, termo de origem grega, significa “morte serena, sem sofrimento” ou também entende-se, etimologicamente, como “boa morte”. O grande problema ético está no fato de que com ela, diminui-se a dor e o sofrimento, porém, tira-se a vida.¹ Para Bento de Faria: “seria absurdo e ilógico admitir o direito de matar quando a vida é protegida pela lei”.²

Em sentido jurídico, a eutanásia se justifica quando a morte para uma pessoa for “imminente e inevitável”. Ou seja, “somente seria tolerável a morte em tais circunstâncias, se satisfeitas às exigências legais, punindo-se, de outra parte, a morte provocada por motivos piedosos”.³

Para Fernando Capez⁴ eutanásia

significa boa morte. É o antônimo de distanásia. Consiste em pôs fim à vida de alguém, cuja recuperação é de difícil prognóstico, mediante o seu consentimento expresso ou presumido, com a finalidade de abreviar-lhe o sofrimento. Troca-se, a pedido do ofendido, um doloroso prolongamento de sua existência por uma cessação imediata da vida,

** Graduada em Direito. Especialista em Perícia Criminal pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

² FARIA, Bento de. *Código Penal brasileiro comentado*. São Paulo: Saraiva, 1943.

³ PEREIRA, Sandra Aparecida; PINHEIRO, Ana Claudia Duarte. *Eutanásia*. 2007. Disponível em: <http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/VOLUME_3/num_3/EUTAN%C1SIA.pdf> Acesso em: 10 ago. 2012.

⁴ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 34.

encurtando sua aflição física. Pode ser praticada mediante um comportamento comissivo (eutanásia ativa) ou omissivo (forma passiva).

Não se pode prender ao significado literal da palavra, pois, a eutanásia, *per si*, é a abreviação do sofrimento de uma pessoa que padece. O que se deve entender por eutanásia é o abrandamento dos sofrimentos do moribundo ou sua abreviação por meio de medicamentos que representam um alívio.⁵

A eutanásia é aquele ato em virtude do qual uma pessoa dá a morte a outra, enferma e parecendo incurável, ou a seres acidentados que padecem dores cruéis, a seu rogo requerimento e sob impulsos de exacerbado sentimento de piedade e humanidade.⁶

Há muitos conceitos sobre eutanásia, mas um dos mais importantes é o que representa a boa morte ou morte que liberta do sofrimento um moribundo ou uma pessoa com dores físicas intoleráveis e persistentes que não podem ser atenuadas por medicamentos.

“A eutanásia é um dos temas que vem ganhando importante espaço nas discussões contemporâneas em diferentes sociedades, especialmente a partir da segunda metade do século XX, momento histórico no qual surge a discussão da bioética”.⁷ Tem como objetivo mais evidente tirar do sofrimento o indivíduo que está passando por seus últimos momentos e pede por uma morte libertadora, que não se consuma pelos meios naturais.

Há duas situações encontradas na prática da eutanásia, são elas:

Quanto ao tipo de ação / eutanásia ativa (o ato deliberado de provocar a morte sem sofrimento do paciente, por fins misericordiosos), eutanásia passiva ou indireta (a morte do paciente ocorre dentro de um quadro terminal, ou porque não se inicia uma ação médica ou porque há interrupção de uma medida extraordinária, com o objetivo de minorar o sofrimento); e eutanásia de duplo efeito (a morte é acelerada como uma consequência indireta das ações médicas que são executadas visando ao alívio do sofrimento de um paciente terminal); Quanto ao consentimento do paciente: Eutanásia voluntária (quando a morte é provocada atendendo a uma vontade do paciente); Eutanásia involuntária (quando a morte é provocada contra a vontade do paciente); Eutanásia não-

⁵ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Em defesa da vida: aborto – eutanásia – pena de morte – suicídio – violência/linchamento*. São Paulo: Saraiva, 1995.

⁶ PEREIRA, Sandra Aparecida, op. cit.

⁷ SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo; SCHRAMM, Fermin Roland. A eutanásia e os paradoxos da autonomia. *Ciências saúde coletiva*, v.13, n.1, p. 207-221, 2008.

voluntária (quando a morte é provocada sem que o paciente tivesse manifestado sua posição em relação a ela).⁸

A eutanásia se divide em três espécies: a) a libertadora ou terapêutica; b) a selecionadora ou eugênica; e c) a eliminadora ou econômica. De um modo geral, dividiu-se a eutanásia de formas parecidas conforme a visão de cada autor, recaindo a diferença nas nomenclaturas, mas que possuem o mesmo significado.

1.1 Aspectos legais

Os aspectos legais referem-se a forma com que legislação brasileira descreve aos diferentes tipos de eutanásia.

No Brasil, a eutanásia é tratada como homicídio em que poderá ocorrer a redução da pena de um sexto a um terço, caso a pessoa pratique o ato em atenção a relevante valor moral. É o que disciplina o artigo 121, parágrafo 1, do Código Penal.

Para Paulo José Costa Júnior, “o valor social ou moral, que deverá ser relevante, há de ser considerado objetivamente, segundo os padrões da sociedade e não conforme o entendimento pessoal do agente”. E complementa ao afirmar que “a prática da eutanásia ativa depende do concurso de dois médicos, um que ateste a inevitabilidade e a iminência da morte, e outro que pratique a ‘boa morte’, sendo assim de concurso necessário”.⁹

Quando o agente causa a morte do paciente que já está em estado terminal, que não suporta mais as dores impostas pela doença, impelido, dessa forma, pela compaixão deve ser obrigatoriamente aplicada a causa de redução de pena do homicídio praticado por relevante valor moral, em decorrência do menor juízo de censura¹⁰.

Conclui-se, portanto, que a nossa legislação penal não autoriza a eutanásia, ao contrário, criminaliza a conduta de terceiro que a pratica.

Atente-se que o consentimento do interessado não produz nenhum efeito jurídico

⁸ OLIVEIRA, Eriberto Brito. et al. Ética e eutanásia. 2003. In: *SIMPÓSIO DE MEDICINA E DIREITO*, 2003. p. 279-280. Disponível em: <<http://www.jvascbr.com.br/03-02-03/simposio/03-02-03-278.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2012.

⁹ COSTA JUNIOR, Paulo José. *Comentários ao Código Penal*. Parte especial. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 464.

¹⁰ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*: parte especial. 9. ed. rev. atual. ampl. Niterói: Ímpetus, 2012, p. 146.

para excluir o delito, porque a vida é um bem indisponível¹¹.

Para aqueles que defendem a eutanásia talvez a solução ideal seria a criação de clínicas que oferecem assistência ao suicídio assistido.

1.1.1 A Legalização da Eutanásia

Há pessoas que defendem que a legalização da eutanásia seja um mal necessário para se poupar a pessoa de um fim sofrível e sem volta, abreviando sofrimentos do doente bem como dos que a rodeiam.

Nesta perspectiva, considera-se também o custo financeiro, social e pessoal que o doente reflete, sabendo que a morte é certa. Manter um doente em um hospital, com remédios e médicos requer gastos, seja próprio ou da União.

Com a medicina e a tecnologia em constantes avanços, a discussão sobre este assunto é cada vez maior, pois, há muitos métodos que podem garantir longa sobrevivência aos doentes, fazendo com que os sinais vitais da pessoa se mantenham artificialmente por muito tempo;¹² como foi o caso da americana Terri Schiavo, que devido a uma parada cardíaca, esteve em estado vegetativo por 15 anos, e após permissão legal, os aparelhos que a mantinham viva foram desligados, levando-a à morte¹³.

Tratando-se da legalização da eutanásia, as opiniões se divergem com ambos lados com fortes argumentos. O grande receio de abusos, que poderia desvirtuar esta prática, por compaixão, para um homicídio legal é um dos grandes obstáculos para a legalização. Também, teme-se a possibilidade de um diagnóstico errôneo ou precipitado do quadro clínico do paciente, diante do surgimento de novas e eficazes tecnologias aplicadas à terapêutica medicinal.

Juridicamente, no Brasil, a eutanásia é inconcebível e inaceitável pelo Estado, em vista de não poder admitir-se a impunidade àquele que, mesmo a pedido, tira a vida de outrem. O anteprojeto de reforma da parte especial do Código Penal brasileiro apresentado em 1999, procede a inserção dos §§3º e 4º, que estabelecem respectivamente:

¹¹ PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*: parte especial. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2007, p. 31.

¹² OLIVEIRA, Eriberto Brito. et al. Ética e eutanásia. 2003. In: *SIMPÓSIO DE MEDICINA E DIREITO*, op. cit.

¹³ Id, *ibid*.

Eutanásia:

§ 3º - Se o autor do crime é cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa ligada por estreitos laços de afeição à vítima, e agiu por compaixão, a pedido desta, imputável e maior de dezoito anos, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave e em estado terminal, devidamente diagnosticados: Pena – reclusão, de dois a cinco anos

Exclusão de ilicitude:

§4º - Não constitui crime deixar e manter a vida de alguém por meio artificial, se previamente atestada por dois médicos a morte como iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do paciente ou, em sua impossibilidade, de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

A Lei Penal Brasileira nada menciona sobre a eutanásia, referindo-se, somente, ao homicídio com causa especial de diminuição de pena. O médico que realizar a eutanásia, hoje, em território nacional, responderá processo criminal, sendo passível de ser enquadrado em dois artigos do Código Penal: homicídio (art. 121) ou auxílio ao suicídio (art. 122).

O anteprojeto do Novo Código Penal Brasileiro prevê as duas práticas, coibindo a ativa, porém, reduzindo a pena de um terço à metade, considerando a motivação piedosa, de menor reprovabilidade, desde que haja pedido da vítima que sofre de mal irreversível, grave e permanente segundo o atual estágio da medicina, com intolerável sofrimento físico.

O moribundo, na situação em que se encontra é improvável que consiga expressar sua vontade; a compaixão cabe aos médicos que atestarão diante de comprovações que a morte do paciente é um fato irreversível.

Há muito tempo se cogita sobre eutanásia e ao longo dos anos o assunto constantemente é colocado em pauta, como foi o caso, em 1.906, quando teve nova definição nos Estados Unidos no Estado de Ohio, em que aprovou um projeto o qual garantia ao cidadão o direito de pedir a eutanásia em um tribunal. Em 1912, num congresso nos Estados Unidos, surgiu novamente o tema sobre eutanásia de tal forma, que na Alemanha o parlamento Imperial chegou a questionar um projeto, em que comentava que todo aquele que levasse a morte sem dor a uma pessoa e a pedido do enfermo não seria castigado pela justiça.¹⁴

O Parlamento Australiano revogou a referida lei, depois que quatro pessoas já haviam morrido sob o seu amparo. Esta lei estabeleceu inúmeros critérios e precauções até permitir a realização do procedimento. As medidas, na prática,

¹⁴ PEREIRA, Sandra Aparecida; PINHEIRO, Ana Claudia Duarte, op. cit.

inibem solicitações intempestivas ou sem base em evidências clinicamente comprováveis. Os critérios já puderam ser observados no primeiro paciente a obter a autorização, Robert Dent, que morreu no dia 22 de setembro de 1996.¹⁵

A busca por uma morte digna com abreviação do sofrimento de um indivíduo já entrou em fase de reconhecimento na Austrália, com a aprovação da primeira lei sobre a eutanásia, o que gerou discussão sobre a validade ou não da prática em todo mundo. Além do moribundo passar por vários exames médicos, cabe-lhe 24 horas para refletir sobre o assunto antes do ato ser concretizado, a partir disto, o processo consiste em aplicar no indivíduo um sonífero e depois um relaxante muscular que o asfixia rapidamente.¹⁶

A eutanásia, nos Estados Unidos, refere-se ao "testamento em vida" (documento que estipula procedimento médico específico para que a pessoa não seja mantida viva em circunstâncias específicas) e a "procuração de auxílio saúde" (documento apontando alguém para decidir sobre vida e morte do ser, quando o mesmo estiver com a saúde debilitada).¹⁷

O Uruguai foi o primeiro país a legislar sobre a possibilidade de ser realizada eutanásia e sua proposta foi adotada pela Holanda, a partir de 1993. Nas duas situações não houve uma autorização para fazer eutanásia, mas sim, uma possibilidade do indivíduo que for o agente (realizador da eutanásia em outrem) do procedimento ficar impune, desde que cumpridas as condições básicas estabelecidas, que é dada pelo juiz, a exoneração do castigo a este agente caso se atenha as seguintes condições: ter antecedentes honráveis, ser ato realizado por motivo piedoso, e a vítima ter feito reiteradas súplicas¹⁸.

Na Holanda, a eutanásia é regulada, mas continua ilegal. Desde 1990, o Ministério da Justiça juntamente com a Real Associação Médica Holandesa (RDMA) aprovaram, em consenso, um processo de notificação de eutanásia em que o médico praticante do ato fica isento de qualquer acusação mesmo tendo realizado um ato ilegal. Para servir como orientação, foram instituídos critérios e elementos de cunho informativo do processo, tornando a Holanda um país que aceita a eutanásia, não cabendo acusação de homicídio ao agente.¹⁹²⁰

¹⁵ Id, *ibid.*

¹⁶ RECH, Mario Antonio. *op. cit.*

¹⁷ Id, *ibid.*, 30.

¹⁸ PEREIRA, Sandra Aparecida; PINHEIRO, Ana Claudia Duarte. *op. cit.*

¹⁹ Id, *ibid.*

²⁰ Na Inglaterra, país onde não é permitida a Eutanásia, um caso que tomou proporções mundiais foi o de

O relevante no que se refere a eutanásia é que muito se tem a estudar sobre a complexa ação, pois todas as decisões acerca da morte são mostradas com base em pareceres médicos e num estágio de reflexão feito pelo paciente e sua família. A morte é pensada, estudada e avaliada e não precipitada; já a ser aceita ou validada, o assunto toma caminho diferente em que cada país o institui como acredita ser melhor.

1.2 Posições Favoráveis à Eutanásia

Os que defendem a legalização da eutanásia entendem que esta prática poria fim à hipocrisia e garantiria mais controle no que se refere a tolerância a qual permite que esta ação seja praticada de forma clandestina, pois se sabe que mesmo proibida é praticada. O moribundo poderia morrer dignamente.

Devido às várias pesquisas e avanços da medicina, o prolongamento da vida do ser humano foi mais intenso, levando consigo a vida de pessoas enfermas e as tornando em estado crítico e sofrível, sem qualquer perspectiva de vida.

Na verdade, adia-se a morte, sem que se pense no sofrimento e no tratamento doloroso para mantê-la viva. Neste sentido, há que se pensar quão egoístico é o sistema, em que permite este passar por situação degradante, sem que possa abreviar o que é certo: a morte. Pensa-se, neste sentido, que não se trata de homicídio, mas sim, um auxílio a quem o destino está traçado, dispondo a legalização da eutanásia como aspecto lógico e necessário.

Deus deu a vida e só ele pode tirar, mas neste aspecto, como o suicida, em que por razões próprias, decide o rumo da sua vida? Pode-se, também, fazer uma analogia com o

Tony Nicklinson, de 58 anos, que desde 2005 se encontra com a Síndrome do Enclausuramento - condição neurológica que deixa o indivíduo paralisado movendo somente os olhos -, pediu que lhe fosse permitida a morte, sendo esta negada. A justificativa para tal negativa foi que para tal permissão, a legislação do país deveria ser alterada, e ainda, se alguém o ajudasse neste ato, caberia-lhe a pena de assassinato. Ao moribundo, a morte então seria conseguida por duas formas: ou parar de comer e morrer por inanição, ou morrer por causas naturais. Nenhuma dessas opções os satisfaz diante das dores que o mesmo tinha. Tony poderia ir para a Suíça na clínica suíça Dignitas, onde é autorizada a executar pedidos de suicídio assistido, mas além de ser caro, ele não quer morrer em outro país em um prédio. O fechamento da história é que Tony morreu seis dias após a Alta Corte do país rejeitar seu pedido de ajuda para terminar com sua vida. De acordo com seus familiares, ele morreu de causas naturais, mas outros afirmam que Nicklinson se recusou a comer desde que a sentença foi anunciada. Esta foi a forma encontrada por Tony para terminar com sua vida, que segundo ele, era desesperadora. *In: BBC Brasil. Britânico com suicídio assistido negado vai recorrer, mas considera parar de comer.* 17 de agosto, 2012. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/08/120817_nicklinson_suicidio_dg.shtml>. Acesso em: 16

aborto em que é aceito em casos singulares, eximindo a culpabilidade de qualquer um que faça parte deste processo.

Na doutrina há vários autores que defendem a morte digna, tais como: Luis Jiménez de Asúa, Ferri, Hoche, Binding, Luis Fernando Niño e outros.

Os que defendem a legalização da eutanásia pensam também na situação do pobre, que muitas vezes é vítima de mortes arbitrárias, e que com a legalização do ato eutanásico, teriam os mesmos direitos dos que podem pagar clandestinamente pelo ato. Nada mais é do que uma morte digna. Pode-se pensar neste caso se há punição ao suicida quando tenta tirar a própria vida.

1.3 Posições Contrárias à Eutanásia

Vários aspectos podem ser observados sobre o assunto, o primeiro quase sempre ressaltado, é o religioso. O argumento mais comum para essa discussão é que somente Deus pode tirar a vida de alguém. No entanto, que os defensores da eutanásia alegam que não é certo alguém sofrer por muito tempo, sabendo que não há cura para o seu mal.

Um ponto que deve ser analisado é que, segundo estimativa de Denis Russo Bugierman, só nos Estados Unidos, um terço dos americanos leva a família à falência no processo de morrer. Deus dá o dom à vida e somente Ele pode dar a morte. Além disso, é obrigação oferecer cuidados intensos ao paciente que sem estes, ele morreria, mesmo que seja um caso terminal; é lícito oferecer tratamento mesmo sabendo que não serão totalmente eficazes, bem como é obrigado dar tratamento a doentes em coma mesmo que não haja qualquer possibilidade de recuperação.²¹ O curso natural da vida é tentar conservá-la e não tirá-la.

Para Jorge Willian Wanderley²²,

O homem, mesmo varado por dores lancinantes, próximo do seu fim, no fundo da cama, inerte, imprestável, estilhaçado, molambo, não tem o direito de dispor de sua vida, nem ninguém por ele pode fazer isso. De outro lado não há direito de matar. A vida tem ramificações espirituais e se encontra inserida no plano de Deus, que é árbitro supremo do instante exato de retirá-lo dum corpo humano.

ago. 2012.

²¹ BURGIERMAN, Denis Russo. O direito de morrer. *Revista Superinteressante*. São Paulo, ano XV, n. 3. p.42, mar./ 2001.

²² JORGE, Willian Wanderley. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 7. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 30.

O consentimento não tem validade alguma em razão do estado de saúde que a pessoa se encontra, mormente, porque não se pode confiar na serenidade e normalidade psíquica. Dizem que há males incuráveis que justificam o homicídio. Data vênua, isso é negar a evolução da ciência e os desígnios de Deus²³.

A eutanásia é não só um tema polêmico, mas também, controverso como um dogma religioso, e tão forte como o aborto e o suicídio. A partir da sua legalização, abre-se portas para outras celeumas, as quais poderiam ser incabíveis, mas passíveis de aprovação.

Não basta a reivindicação da população, porque, antes de uma discussão sobre direitos humanos há uma discussão política acerca do tema. É sabido que políticos não gostam de desafiar o clero, dada sua influência, afinal o Brasil é o país com o maior número de católicos do mundo, e para que haja aprovação, é preciso romper as amarras com a religião.

A partir da legalização da eutanásia será necessária fiscalização rígida para que não haja tráfico de órgãos, tampouco morte quando há esperança de continuar vivo.

Outra polêmica que surge em torno do assunto é quando se discute a ética. Médicos que juraram, quando de sua colação de grau, só defender a vida, num só ato podem terminar com a vida de um paciente. Cabe, neste caso com a legalização, uma reformulação médico-jurídico, juntamente com análise da conjuntura nacional para, assim que sanados os problemas básicos da população, possa-se resolver problemas mais complexos.

O direito à vida é inviolável, ninguém poderá ser privado arbitrariamente de sua vida, sob pena de responsabilidade criminal. Esta inviolabilidade está assegurada na Constituição Federal, a qual o consagra como o mais fundamental dos direitos, e, ainda, pelo Código Penal, o qual prevê as sanções para o indivíduo que violar esse direito. Haja vista o atual Código Penal estar para ser reformado, o seu Anteprojeto apresenta um caso de exclusão de ilicitude para o médico que pratica a eutanásia.²⁴

A eutanásia vai ao encontro com os preceitos da medicina, quando esta tem como objetivo a cura do doente independentemente do estágio em que a doença se encontre, e não se aceita que o médico utilize os recursos que tem em mãos, para abreviar a morte de

²³ JORGE, Willian Wanderley. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 7. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 30.

²⁴ SOUZA, C.H.B. de. *Eutanásia, distanásia e suicídio assistido*. In: FREIRE DE SÁ, M.de F. **Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 114.

uma pessoa. É um poder de reger a morte dado ao profissional que muda todo o sistema social, ético e pessoal.²⁵

A vida é um bem inalienável e indisponível e interessa não só ao indivíduo, mas a toda coletividade.

A censura social, diante dos atos, é uma prova de que a vida não é um bem isolado.

Nelson Hungria prefaciando o livro "Direito de Matar" de Evandro Correa de Menezes, manifesta-se radicalmente contra a prática eutanásica. Afirma ele que o problema não suscita discussões jurídicas, devendo ser tratado, exclusivamente, como tema próprio dos estudos relativos à morbidez ou inferiorização do psiquismo, ou seja, na órbita da psicologia anormal.²⁶

Com a legitimação da eutanásia surge o risco de que o paciente ceda a pressão exercida ao seu redor, se sentindo culpado da sobrecarga que promove aos seus, que pode ser financeira ou emocional, vendo como única saída a eutanásia. Uma consequência possível é de que com a legalização, o ato da eutanásia torne-se banalizada, conduzindo a quebra de confiança e diálogo existentes entre médico e pacientes. Estas posições contrárias são de cunho social e médico, mas há outros aspectos que podem ser subjetivos, utilizando a eutanásia para resolver problemas de herança, soluções matrimoniais, entre outros.²⁷

Para alguns psicólogos, o suicídio é visto como sinal de angústia e a legalização da eutanásia, o pedido de ajuda do suicida pode ser mal interpretado, motivando sua prática. Há o enfermo terminal que pede pela eutanásia, mas também há o jovem depressivo ou o desempregado desesperado, que no desejo de morrer, pensa na eutanásia. São situações que não devem ser consideradas, pois são pessoas que necessitam de tratamento. Assim, a liberação da eutanásia representa aplicar a ideia do valor relativo e

²⁵ CABRERA, Heidy De Avila. *Eutanásia: direito de morrer dignamente*. Dissertação (Mestrado em em Direitos) - Centro Universitário Fieo de Osasco, 2010. Disponível em: <http://www.unifio.br/files/download/site/mestradodireito/bibliotecadigital/dissertacoes2011/Heidy_de_Avila_Cabrera.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2012.

²⁶ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. v. V., p. 128-131.

²⁷ *Universidade de Uberaba*. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Uberaba: UNIUBE, 1998. Disponível em: <http://www.uniube.br/publicacoes/unijus/arquivos/unijus_8.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2012.

subjetivo da dignidade humana.²⁸

2. DA LEGALIZAÇÃO DA ORTOTANÁSIA

O Brasil caminha pela descriminalização da ortotanásia. Isso porque a resolução 1805, do Conselho Federal de Medicina já autoriza.

Esta resolução dispõe:

Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.

Observe que a resolução é específica para os casos de ortotanásia, ou seja, de pacientes que estão inconscientes, em razão de uma forte enfermidade, onde não há nenhuma esperança de vida. Assim, com a resolução do Conselho Federal de Medicina não há impedimento para que os médicos ofereçam ao paciente, com aval da família, uma morte digna, sem sofrimento.

Dessa forma, imagine uma situação onde o paciente está com um câncer no leito de uma Unidade de Terapia Intensiva, cuja única expectativa é para a morte que poderá demorar um, dois ou três dias, mas que virá em menos de uma semana. Neste caso, o Conselho Federal de Medicina permite que seja feita a ortotanásia, desde que tenha anuência da família.

Conclui-se, destarte, que pela resolução do Conselho os médicos devem, sempre, garantir a vida, mas desde que seja digna, desde que haja expectativa, desde que haja prognóstico, ainda que seja uma vida sofrível, deletéria, numa cama, mas que tenha esperança de que irá viver, mas sempre, deve haver expectativa dela, o que não ocorrem com pacientes terminais de câncer ou de acidentes de trânsito.

Por esta razão a medicina deve garantir uma morte serena, sem dor, tranquila.

²⁸ CABRERA, Heidy De Avila. *Eutanásia: direito de morrer dignamente*. Dissertação (Mestrado em em Direitos) - Centro Universitário Fieo de Osasco, 2010. Disponível em: <http://www.unifio.br/files/download/site/mestradodireito/bibliotecadigital/dissertacoes2011/Heidy_de_Avila_Cabrera.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2012.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A eutanásia trata-se de uma medida que visa acabar não com a vida, mas com a dor; seria o mais extremo ato analgésico, levando o moribundo a ter uma morte digna. Um dos problemas da eutanásia é o impacto que a morte tem na sociedade, pois não se sabe conviver com esta hipótese, que por vezes é tratada como um tabu.

Na busca por prolongar a vida do paciente, o médico utiliza recursos tecnológicos e medicinais disponíveis, evitando ao máximo a morte. Há pacientes que a morte é certa, não tem possibilidade de recuperação devido a gravidade da doença e a busca por utilizar todos os recursos possíveis, por vezes impede que o mesmo tenha uma morte digna.

Caracteriza-se neste momento, o medo da morte, somada ao medo da perda dos entes queridos. Sempre se quer ter o ente próximo sem pensar na sua condição, que pode ser de sofrimento e agonia no fim da sua existência.

A legalização da eutanásia no Brasil está muito longe de ocorrer e muito se discute a respeito, com profissionais de várias áreas se posicionando.

Juridicamente, a Constituição Brasileira não permite a eutanásia e coloca o agente causador como criminoso, não exonerando qualquer pessoa de pena caso pratique tal ato na busca por abreviar a morte, pois se trata de procedimento típico, ilícito e passível de culpabilidade, mesmo que o moribundo tenha permitido e dado anuência ou ter exigido que o outrem praticasse o ato.

A eutanásia vem sendo concebida como hipótese de homicídio privilegiado, isto é, ato realizado por motivo próprio, promovendo abrandamento de pena inicial prevista para o crime. No direito brasileiro, a eutanásia caracteriza homicídio,

REFERÊNCIAS

BBC Brasil. *Britânico com suicídio assistido negado vai recorrer, mas considera parar de comer.* 17 de agosto, 2012. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/08/120817_nicklinson_suicidio_dg.shtml>. Acesso em: 16 ago. 2012.

BURGIERMAN, Denis Russo. 2001. O direito de morrer. *Revista Superinteressante*. São Paulo: Ed. Abril. Ano XV, n. 3. p.42-50. Março.

CABRERA, Heidy De Avila. *Eutanásia: direito de morrer dignamente*. Dissertação (Mestrado em

em Direitos) - Centro Universitário Fieo de Osasco, 2010. Disponível em: <http://www.unifieo.br/files/download/site/mestradodireito/bibliotecadigital/dissertacoes2011/Heidy_de_Avila_Cabrera.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2012.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA JUNIOR, Paulo José. *Comentários ao Código Penal*. Parte especial. São Paulo: Saraiva, 1988.

FARIA, Bento de. *Código Penal brasileiro comentado*. São Paulo: Saraiva, 1943.

FERNANDES, Ketilyn. Morre britânico que teve suicídio assistido negado pela Justiça. *Jornal Opção*, 23/08/12. Disponível em: <<http://www.jornalopcao.com.br/posts/ultimas-noticias/morre-britanico-que-teve-suicidio-assistido-negado-pela-justica>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 9. ed. rev. atual. ampl. Niterói: Ímpetus, 2012.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. v 1. São Paulo: Del Rey, 1984.

JORGE, Willian Wanderley. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 7. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

KÜBLER-ROSS, Elisabeth. *Perguntas e respostas sobre a morte e o morrer*. São Paulo: Martins Fontes, 1979.

OLIVEIRA, Eriberto Brito. et al. *Ética e eutanásia*. 2003. In: SIMPÓSIO DE MEDICINA E DIREITO, 2003. Disponível em: <<http://www.jvascbr.com.br/03-02-03/simposio/03-02-03-278.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2009.

PEREIRA, Sandra Aparecida; PINHEIRO, Ana Claudia Duarte. *Eutanásia*. 2007. Disponível em: <http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/VOLUME_3/num_3/EUTAN%C1SIA.pdf> Acesso em: 10 abr. 2009.

PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte especial*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2007.

RAMOS, Augusto César. *Aspectos éticos e jurídicos da morte*. Florianópolis: OAB/SC, 2003.

RECH, Mario Antonio. *Eutanásia: uma análise a partir do direito positivo*. 2008. Disponível em: <http://www.bc.furb.br/docs/MO/2008/330807_1_1.pdf>. Acesso em: 10

ago. 2012.

SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo; SCHRAMM, Fermin Roland. A eutanásia e os paradoxos da autonomia. *Ciências saúde coletiva*, v.13, n.1, p. 207-221, 2008.

SOUZA, *Biodireito*. C.H.B. de. Eutanásia, distanásia e suicídio assistido. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.